



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Autógrafo nº 92/2025

“Dispõe sobre a comercialização de cobre e outros metais não ferrosos no Município de Cacoal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Cacoal, a comercialização de cobre e outros metais não ferrosos, com o objetivo de coibir o furto de cabos de energia elétrica, de internet e outros materiais metálicos.

Art. 2º As empresas, depósitos, ferros-velhos e demais estabelecimentos que realizem a compra, venda ou coleta de cobre e outros materiais similares deverão:

I - Possuir cadastro atualizado junto à Prefeitura Municipal de Cacoal;

II - Manter registro detalhado de todas as transações comerciais, contendo:

a) Nome completo, RG, CPF e endereço do vendedor;

b) Descrição do material adquirido (tipo, quantidade, peso e condição — ex: intacto, queimado, danificado);

c) Data e hora da transação;

d) Foto do material no momento da venda;

III - Comunicar imediatamente à autoridade policial qualquer movimentação considerada suspeita ou que envolva material sem origem lícita comprovada.

§1º No caso de coletas realizadas fora do estabelecimento, por meio de caminhões ou outros veículos, a empresa deverá:

a) Emitir recibo no ato da coleta, contendo as informações do item II deste artigo;

b) Armazenar os dados da coleta juntamente com os demais registros comerciais, para fins de fiscalização.

§2º Ficam os veículos de coleta obrigados a portar cópia do alvará de funcionamento da empresa e identificação visível do estabelecimento ao qual pertencem.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

§3º As informações coletadas deverão ser armazenadas de forma segura e sigilosa, sendo acessíveis apenas aos órgãos de fiscalização e autoridades competentes, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 3º Fica proibida a comercialização de fios ou cabos elétricos queimados, danificados ou com características de uso público, tais como fios de energia, telefonia ou internet, sem documentação que comprove a origem lícita do material.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observados o contraditório e ampla defesa, depois de devido processo legal:

I - Advertência escrita;

II - Multa administrativa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Cacoal – UFC, por infração;

III - Suspensão do alvará de funcionamento até o pagamento integral da multa.

§1º A aplicação das penalidades deverá observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e transparência, sendo sempre precedida de processo administrativo regular.

§2º O infrator será notificado por escrito, podendo apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da notificação.

§3º A não apresentação dos registros de coleta domiciliar, quando exigidos pela fiscalização, será considerada infração grave, sujeita à multa em dobro.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá, de forma complementar ou individual, à equipe de Fiscalização de Obras e Posturas e aos Auditores Fiscais Tributários do Município de Cacoal, com o apoio das forças de segurança pública, quando necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos - Cacoal/RO, 16 de junho de 2025.

GIMENEZ FRITZ
Presidente da CMC

EDIMAR KAPICHE
1º Secretário da CMC

CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
2º Secretário da CMC

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=a7c752b6-149f-4527-9d32-c2b66c52c7e7>

